

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 12ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO CEARÁ

Execução Provisória nº **0805812-02.2016.4.05.8100**

JERÔNIMO ALVES BEZERRA, já qualificado nos autos epigrafados, por seus advogados ao final assinados, à presença de Vossa Excelência comparece para expor e requerer o que segue:

1. Houve por bem Vossa Excelência determinar o imediato cumprimento da execução provisória da pena imposta ao Requerente.
2. Condenado a 5 anos de reclusão em regime semiaberto, o Requerente possui direito cumprir a pena em estabelecimento prisional próprio, ou, na sua inexistência, no regime imediatamente menos gravoso que é o aberto.
3. De tão grande importância, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56 que estabelece:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

4. No caso, o próprio representante do Ministério Público Federal, ao requerer a execução da pena, reconheceu a inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto no Estado do Ceará, pugnando que o sentenciado a cumpra em recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Ceará

d) violação do art. 283 do CPP e da cláusula de reserva do plenário e da Súmula Vinculante nº 10

As alegações não se aplicam ao presente caso, pois a decisão questionada nos presentes autos não adveio de Tribunal, não se podendo falar de quebra da cláusula de reserva de plenário.

e) plausibilidade do recurso especial admitido.

Se o recurso especial tem ou não plausibilidade de alterar o *status* condenatório do executado é questão a ser resolvido na instância a tanto competente, no caso o Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ao interessado obter, junto àquela Corte, o efeito suspensivo da execução, sob pena de completa subversão da ordem jurídica na hipótese deste Juízo fazer tal análise, invadindo a competência reservada ao STJ.

f) Pedido

Ante tais circunstâncias, **requer o MPF seja iniciada a execução da definitiva da pena restritiva de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos dias-multa) imposta ao réu JERONIMO ALVES BEZERRA em regime semiaberto, com a adoção das seguintes providências:**

1) a expedição de carta de guia para que seja a pena cumprida em regime semiaberto, em estabelecimento compatível com o disposto no art. 91 da LEP;

2) na falta de estabelecimento onde possa ser cumprida a pena, como é o caso do Estado do Ceará, requer o MPF, desde logo, seja determinado o monitoramento eletrônico do sentenciado, em recolhimento domiciliar, fixando-se para tanto a realização de audiência admonitória;



5. A bem da verdade, a solução estabelecida no Recurso Extraordinário 641.320/RS, mencionado na Súmula Vinculante 56, determina que, na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena em regime semiaberto dever ser determinada a saída do sentenciado deste regime colocando-o em liberdade monitorada **ou** em prisão domiciliar e não as duas medidas combinadas como pugna o Ministério Público. Confira-se:

*“Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; **(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;** (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, [Tema 423.](#)]*

6. De toda forma, o certo é que a prisão do Requerente nas condições atuais é absolutamente ilegal conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público.

7. Por todo o exposto, requer seja o Requerente imediatamente¹ colocado em liberdade eletronicamente monitorada ou, na sua impossibilidade, em prisão domiciliar sem monitoramento, nos exatos termos da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

¹ Com a mesma presteza como foi cumprida sua prisão.

P. deferimento.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

Francisco César Asfor Rocha
OAB/SP nº 329.034

Marcelo Leal De Lima Oliveira
OAB/DF 21.932

Caio Cesar Vieira Rocha
Marinho
OAB/CE 15.095

Anastácio Jorge Matos de Sousa
OAB/CE 8502

Tiago Asfor Rocha Lima
OAB/CE 16.386

Luiz Eduardo R. B. do Monte
OAB/DF 41.950

